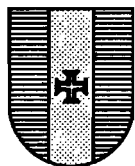


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 72

Segunda-feira, 17 de Junho de 1991

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E EMPREGO

Portaria nº 101/91:

Fixa as normas de preenchimento de vagas, ainda existentes, nos estabelecimentos de ensino, para o ano escolar de 1991/1992.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E EMPREGO

Portaria nº. 101/91

Considerando que o número de candidaturas à 1ª e 2ª partes do concurso regulado pelo Decreto Legislativo Regional nº. 4/88/M, de 18 de Maio, não chegam para o preenchimento de alguns lugares existentes nas escolas do Ensino Preparatório e Secundário da RAM, para o ano escolar de 1991/92;

Considerando que importa, desde já, tomar as medidas que permitam assegurar o início do ano escolar dentro do prazo estabelecido;

Considerando o disposto no artigo 66º do Decreto Legislativo Regional nº. 4/88/M, de 18 de Maio;

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, aprovar o seguinte:

1 - DA ABERTURA DO CONCURSO

1º - As vagas, ainda, existentes nos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário para o ano escolar de 1991/

1992 serão preenchidas através de concurso, mediante aviso a publicar no Jornal Oficial e de acordo com as notas definidas nesta portaria.

2º - O concurso a que se refere o número anterior será aberto no período de 22 a 31 de Julho.

3º - Podem se opoitores ao concurso referido no nº. 1 deste diploma os candidatos que se encontram em alguma das situações a seguir indicadas, por ordem de prioridade:

a) Candidatos profissionalizados não pertencentes ao quadro que não foram opoitores nem a 1ª nem à 2ª partes do concurso regulado pelo Decreto Legislativo Regional nº 4/88/M, de 18 de Maio;

b) Candidatos portadores de habilitação própria que tenham sido opoitores à parte do concurso e que não obtiveram colocação;

c) Candidatos portadores de habilitação própria que não foram opoitores à 2ª parte do concurso e que possuam, pelo menos, 365 dias de serviço docente prestado no serviço oficial ou equiparado à data de abertura do concurso;

d) Outros candidatos portadores de habilitação própria;

e) Candidatos portadores de habilitação suficiente com pelo menos, 365 dias de serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado à data de abertura do concurso;

f) Outros candidatos portadores de habilitação suficiente.

4º - Para efeitos do estabelecido no número anterior, o tempo de serviço docente prestado no ensino particular e cooperativo, desde que seja contável nos termos do Decreto-Lei nº 169/85, de 20 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº. 17/88, considera-se equiparado a serviço docente oficial.

5º - Os candidatos referidos no nº 3 desta portaria serão ordenados de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:

a) Os candidatos na situação da alínea a) do nº 3 deste diploma por ordem decrescente da sua graduação profissional calculada nos termos dos nº 2, 4 e 5 do artigo 7º do Decreto Legislativo Regional nº 4/88/M, de 18 de Maio;

b) Os restantes candidatos por ordem decrescente da sua graduação na docência, tendo em atenção as prioridades no artigo 8º do Decreto Legislativo Regional nº. 4/88/M, de 18 de Maio.

6º - Um candidato portador de habilitação própria só será colocado como portador de habilitação suficiente depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação como possuidor de habilitação própria mesmo que tenha manifestado melhor preferência.

II - DO MECANISMO DO CONCURSO

7º - A admissão a concurso far-se-à mediante preenchimento de um boletim normalizado a editar pela Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, da qual, constarão obrigatoriamente.

a) Elementos da identificação do candidato;

b) Habilitação profissional ou académica, consoante os casos, e respectiva classificação fixada nos termos legais;

c) Grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que o candidato concorre;

d) Tempo de serviço docente prestado em estabelecimento de ensino oficial ou equiparado;

e) Situação em que o candidato concorre de acordo com o disposto no número 3 deste diploma;

f) Códigos dos estabelecimentos de ensino e das zonas a que o candidato concorre, de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso.

8º - Os candidatos ao concurso a que se refere o presente diploma indicarão as suas preferências por ordem de prioridade, de acordo com o previsto numa ou mais das seguintes alíneas:

a) Códigos dos estabelecimentos de ensino preparatório e/ou secundário da Região Autónoma da Madeira;

b) Código de zonas da Região Autónoma da Madeira.

8.1 - Quando um candidato concorre por zonas, considera-se que manifesta igual preferência por todos os estabelecimentos de ensino de cada uma dessas zonas.

8.2 - A formulação das preferências por escolas e zonas será feita por uma só forma, concorrendo os candidatos, em consequência, a todos os grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades a que se candidatam para as mesmas escolas e

zonas.

9º - Os candidatos titulares de habilitação própria poderão, com aquela habilitação, concorrer, no máximo a um grupo, subgrupo ou disciplina do ensino preparatório e a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do ensino secundário e ainda, na qualidade de portadores de habilitação suficiente, a um grupo, subgrupo ou disciplina do ensino preparatório e a outro grupo, subgrupo, disciplina do ensino secundário.

9.1 - Os candidatos apenas portadores de habilitação suficiente abrangidos pelas alíneas e) e f) do nº 3 deste diploma poderão, no máximo, concorrer a um grupo, subgrupo ou disciplina do ensino preparatório e a outro grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do ensino secundário, sendo um deles obrigatoriamente, aquele em que pela última vez obtiveram colocação.

10º - O boletim de concurso deverá ser acompanhado da documentação necessária para a confirmação dos elementos constantes no mesmo, devendo proceder-se de acordo com o previsto no artigo 52º do Decreto Legislativo Regional nº. 4/88/M, de 18 de Maio.

III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

11º - As listas provisórias de ordenação dos candidatos serão afixadas em todos os estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, podendo ser consultadas na Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego na Direcção de Serviços de Administração e Pessoal.

12º - Poderão os candidatos, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao da afixação das listas referidas no número anterior, reclamar dos elementos delas constantes.

13º - É da competência do Director Regional de Finanças, Administração e Pessoal a decisão sobre as reclamações referidas no número anterior, que só serão consideradas quando devidamente fundamentadas e forem dirigidas nos termos legais.

14º - As listas de colocação dos candidatos serão afixadas nas escolas e publicadas no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e serão homologadas por despacho do Director Regional de Finanças, Administração e Pessoal.

15º - Os candidatos que obtenham colocação serão notificados pela Direcção de Serviços de Administração e Pessoal e terão de se apresentar na respectiva escola, no prazo de 72 horas a partir da data da sua notificação, considerando-se como não tendo aceite o lugar, o candidato que não fizer dentro daquele prazo, a sua apresentação.

16º - As desistências do concurso ou de parte das preferências manifestadas ou de alteração às mesmas serão admitidas desde que os respectivos pedidos dêem entrada na Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, até ao termo do prazo da

reclamação a que se refere o nº 12 desta portaria.

1.º - Para todos os efeitos legais considera-se que a não apresentação de reclamação por parte dos candidatos, dos ~~elementos constantes das listas provisórias~~ *equivale à aceitação tácita das mesmas listas.*

18º - A não aceitação do lugar em que ao candidato venha a ser colocado implicará a impossibilidade de o mesmo vir a ser colocado no ano a que o concurso respeita no ensino oficial.

19º - Para efeitos de aplicação do presente diploma considera-se habilitação própria e habilitação suficiente as que como tais se encontrarem consagradas na legislação em vigor.

20º - Os candidatos colocados ao abrigo deste diploma serão contratados nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional nº 4/88/M, de 18 de Maio.

20.1 - Os candidatos referidos no número anterior entram em exercício de funções por conveniência urgente de serviço

público nos termos definidos pelo nº 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional nº4/88/M, de 18 de Maio.

20.2 - Os contratos a celebrar pelos candidatos colocados ao abrigo desta portaria serão válidos desde a data de início de funções até 31 de Agosto de 1992.

21º - Os lugares que não possam ser preenchidos por força deste diploma serão satisfeitos por candidatos que reúnem o mínimo de habilitações para o exercício da docência, a definir por despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego.

22º - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Assinada em 13 de Junho de 1991

O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego,
Eduardo António Brazão de Castro.

Preço deste número: 24\$00

ASSINATURAS						
<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	Completa	(Ano)	6 600\$00	(Semestral)	3 300\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
	1ª Série	"	2 200\$00		1 100\$00	
	2ª Série	"	2 200\$00		1 100\$00	
	3ª Série	"	2 200\$00		1 100\$00	
	4ª Série	"	2 200\$00		1 100\$00	
	Duas Séries	"	4 400\$00		2 200\$00	
	Três Séries	"	6 600\$00		3 300\$00	
<p>Numeros e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)</p>						

Execução gráfica "Jornal Oficial"